



APENSADOS

PL 2151/99

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1359, DE 1999

AUTOR:  
(DO SR. JORGE COSTA) PMDB-PA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

DESPACHO: 30/06/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, EM 22/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCMAM	23/09/99
CFT	15/06/00
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCMAM (sub)	18/10/99	25/10/99
CFT	24/03/00	30/03/00
	27/06/00	10/08/00
	/	/
	/	/
	/	/
	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Humano Pizzatto</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>CDCMAM</u>	Em:	<u>14/10/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Bruno Fazzina (Vista)</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>CDCMAM</u>	Em:	<u>19/04/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>José Vilela</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em:	<u>26/06/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA CD	LOCAL CD CMU	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1.359-A 1999	ANO	DIA 19	MÊS 6	DATA DA AÇÃO ANO 2000	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Diogo
DESCRIÇÃO DA AÇÃO Encaminhado a CFT.								

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1.359-A 1999	ANO	DIA 07	MÊS 06	DATA DA AÇÃO ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Zélia
DESCRIÇÃO DA AÇÃO PARECER DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ MILITÃO, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO, E DO PL N° 2151/99, APENAS, E DO SUBSTITUTIVO ADOPTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.								

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1359-A 1999	ANO	DIA 20	MÊS 06	DATA DA AÇÃO ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Marcelle
DESCRIÇÃO DA AÇÃO Encaminhado à CCP								

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

\_\_\_\_\_

CASA CD	LOCAL _____	TIPO _____	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO _____	ANO _____	DIA _____	MÊS _____	DATA DA AÇÃO ANO _____	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO _____
DESCRIÇÃO DA AÇÃO _____								

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	PL 1359 1999	14	10	1999	Bourides
DESCRÍCÃO DA AÇÃO						
Distribuído ao relator, Dep. Buciano Pizzatto						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	PL 1.359 1999	26	10	1999	Bourides
DESCRÍCÃO DA AÇÃO						
Prazo para recebimento de emendas ao projeto: 18/10/99 à 25/10/99						
Tendo prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	PL 1359 1999	15	03	2000	STO
DESCRÍCÃO DA AÇÃO						
Poder devaria do relator, Dep. Buciano Pizzatto, a este e ao PL 1359/99, com substitutivo.						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	PL 1359 1999	31	03	2000	STO
DESCRÍCÃO DA AÇÃO						
24.03.00 à 30.03.00 - Prazo Para recebimento de emendas ao substitutivo.						
31.03.00 - Tendo prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 1999  
(DO SR. JORGE COSTA)



Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis rurais, que promovam a reposição florestal.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por reposição florestal tanto aquela destinada à produção de madeira em regime de exploração pleno, como a recomposição de maciços destinada ao cumprimento da legislação ambiental, de acordo com as seguintes especificações:

I - plantio de madeira leve;

II - preservação e recuperação das matas ciliares, nascentes, cursos ou depósitos d'água, terrenos agrícolas, remanescentes florestais ou cultivares e formação de áreas de refúgio ou estímulo à criação da fauna;

III - plantio e preservação de espécies frutíferas, medicamentosas, odoríferas, ornamentais, de enriquecimento do solo, leguminosas, e de utilidade para outros fins;

IV - plantio de espécies para produção de alimentos, lenha, carvão, preservação do solo, refúgio e alimentação da fauna;

V - plantio de fruteiras ornamentais de rápido crescimento e utilidade em pomares;



VI - instalação de núcleos, comitês e outras organizações comunitárias voltadas para o reflorestamento.

Art. 2º A reposição florestal de que trata esta lei será implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - permita a perfeita identificação da área sob processo de reposição;

III - apresente especificação clara e detalhada do cronograma físico-financeiro de execução;

IV - seja registrado e aprovado no órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo razões de força maior ou de caso fortuito, devidamente comprovadas.

§ 2º Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro de que trata o inciso III poderão ser prorrogados em até cinqüenta por cento, desde que o projeto receba, anualmente, o certificado de que trata o parágrafo seguinte e tenha sua implantação iniciada no prazo de seis meses, contado de sua aprovação.

§ 3º Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário deverá obter certificado específico, com validade de um ano, a ser expedido pelo órgão de que trata o inciso IV, que verificará, mediante vistoria na propriedade, o cumprimento regular dos requisitos estipulados neste artigo.

§ 4º O projeto técnico de que trata este artigo será elaborado gratuitamente pelo Poder Público, nos termos do regulamento desta lei, para proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar.

Art. 3º É isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural área, do mesmo imóvel rural, equivalente ao quádruplo da área sob processo de reposição florestal.

Art. 4º O proprietário pode deduzir do Imposto de Renda o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto pelo montante de dispêndios realizados, no mesmo período-base, no processo de reposição florestal de que trata esta lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata o presente artigo não pode exceder, em cada período-base, a cinco por cento do Imposto de Renda devido.



Art. 5º Os juros e demais encargos incidentes sobre operações de crédito rural que se destinam aos imóveis rurais que apresentem projetos de reposição florestal, nos termos desta lei, gozam de desconto proporcional ao quociente entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.

Art. 6º A reposição florestal em regime pleno de utilização, de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, será promovida diretamente pelo proprietário do imóvel, que se isentará do pagamento de taxa de reposição florestal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de estimular a reposição florestal no país. São concedidos incentivos fiscais e creditícios. **Os primeiros reduzem o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e o Imposto de Renda dos proprietários rurais que promoverem a reposição. Os últimos diminuem os juros e demais encargos incidentes sobre operações de crédito rural contratadas pelos mesmos proprietários.**

A reposição florestal abrangida pelo projeto compreenderá duas modalidades: uma destinada à produção de madeira em regime de exploração pleno; e outra, destinada a recomposição de maciços florestais para cumprimento de legislação ambiental.

É de todos conhecido o ritmo de desflorestamento no país. Da Mata Atlântica, pouco sobrou. A Amazônia vem sofrendo processo de destruição permanente, contundente e acelerado. No meu Estado, o Pará, praticamente toda a região leste e sudeste está sem cobertura florestal. Os rios estão secando, posto que as matas ciliares, garantidoras de sua perenidade, foram retiradas.

Pouquíssimas propriedades apresentam áreas de floresta averbadas como de reserva legal, conforme determina a lei.

Hoje, conquanto se procure coibir, de todas as formas, as derrubadas, elas continuam ocorrendo. O manejo florestal, instrumento essencial à devida



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fruição dos recursos naturais tão abundantes e valiosos em nossa região, é pouco utilizado. O IBAMA e os órgãos estaduais de meio ambiente não têm capilaridade capaz de fazer cumprir a legislação florestal.

A ênfase de todo o debate atual se dá sobre as queimadas, a exportação de madeiras nobres, sobretudo o mogno e outras.

Esquece-se de outra faceta importantíssima do problema: a **retirada de madeira para consumo de lenha, em nível doméstico**. Reproduzimos, aqui, trecho de artigo dos ilustres doutores Antônio Carlos Sanguino e Edir Santana de Queiroz Filho, publicado no jornal "O Liberal", edição de 29 de março último.

Assim se pronunciam os eminentes doutores:

"Os constantes desflorestamentos observados no sul do estado do Pará, e nas zonas Bragantina, Guajanira e do Salgado vêm comprometendo o abastecimento das empresas que consomem madeira como fonte de energia, tais como: indústrias cerâmicas, olarias, fábricas de farinha, padarias; churrascarias e pizzarias. A situação fica pior quando se considera as fábricas de móveis, materiais de construção, cavaco, celulose e carvão vegetal, consumido pelas indústrias siderúrgicas, situadas no Pólo Industrial de Marabá, entre outros consumidores de madeira sólida, como o setor de caixotarias em geral.

De acordo com pesquisas já realizadas, na Grande Belém entram diariamente mais de 35 caminhões de lenha para abastecer as padarias. Ressalte-se que, a cada dia, são praticados preços mais elevados para o m<sup>3</sup> de lenha, devida à falta de madeira, à distância entre o fonte produtora e a consumidora e aos altos custos da energia elétrica, substituto imediato da lenha. Isto revela o aumento das áreas desflorestadas e a provável escassez de madeiras. No sentido de amenizar tais impactos e suprir a falta de matéria-prima, sugere-se a realização de reflorestamentos por meio de plantios com espécies de rápido crescimento, como o *Eucalyptus spp.* Dessa maneira, não tenha dúvidas, nem ilusões ambientalistas de que, na falta de madeira plantada, irá para o fogo a primeira árvore nativa que surgir! Portanto, ou refloresta-se e disponibiliza-se madeira para atender o consumo ou teremos que preparar um exército de fiscais para proteger as nossas matas naturais. (...)"

É preciso juntarmo-nos num grande esforço pela reposição florestal. Grandes áreas onde antes abundavam recursos madeireiros hoje estão se tornando importadoras de lenha. O problema desenhado na região de Belém, com certeza, repete-se em quase todas as grandes cidades do país.

Dois objetivos básicos nos norteiam na elaboração da presente proposição: o abastecimento dos centros consumidores nacionais e o cumprimento da legislação ambiental.

Nosso projeto pretende alcançá-los não com disposições de natureza sancionatória, cujo mérito não desmerecemos, mas cujos resultados, até hoje, têm sido de pequena valia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Optamos por estimular o proprietário rural oferecendo-lhe compensações pecuniárias pelo reflorestamento. Só assim, motivando cada fazendeiro, cada dono de terra, entendemos ser possível resgatar os maciços florestais tão indispensáveis aos objetivos já declinados.

É certo que os incentivos serão concedidos de forma criteriosa, e nosso projeto exige, como condição, a elaboração e implementação de projeto técnico assinado por profissional competente, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, a ser devidamente registrado no órgão ambiental estadual.

Ademais, há limites para as isenções concedidas no âmbito do Imposto de Renda, isenções essas que, outrora, deram azo a vultosas negociações em prejuízo do Erário.

São essas as razões que nos levam a apresentar o projeto em tela que, esperamos, receberá o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1999.

Deputado Jorge Costa

90732000.141

Lote: 79 Caixa: 54  
PL N° 1359/1999

8



*ANALISE*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.359-A, DE 1999 (DO SR. JORGE COSTA)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.151/99

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.359-A, DE 1999**  
(DO SR. JORGE COSTA)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 2.151/99, apensado, com substitutivo, com complementação de voto. O Deputado Ben-Hur Ferreira apresentou voto em separado (relator: Dep. LUCIANO PIZZATTO)

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.151/99

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.359/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/10/99 a 25/10/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**Projeto de Lei nº 1.359, de 1999 .**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jorge Costa

Relator : Deputado Luciano Pizzatto

**I – Relatório**

O nobre Deputado Jorge Costa propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis rurais, que promovam o florestamento com finalidade comercial ou ambiental. Os incentivos propostos são de três tipos: isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, equivalente a quatro vezes à área florestada, dedução do Imposto de Renda e desconto nos juros e encargos incidentes sobre operações de crédito rural.

Na sua justificativa, o ilustre autor relembra a devastação das florestas litorâneas, o acelerado processo de desmatamento da Amazônia, a carência de matéria prima florestal para atender à demanda industrial e urbana e a ínfima recomposição das reservas florestais exigidas pela legislação ambiental. Entende o insigne Deputado que os incentivos propostos são o melhor meio de reverter esse quadro.

Ao projeto principal foi **apensado o de nº 2.151, de 1999**, da lavra do nobre Deputado Ronaldo Vasconcelos, que também dispõe sobre incentivos fiscais para a recomposição florestal, mas especificamente direcionado para as chamadas áreas de preservação permanente. Na sua justificativa, destaca a particular importância ecológica da vegetação que margeia os cursos d'água e os lagos, que rodeia as nascentes, que sobe pelas encostas íngremes e cobre o topo dos morros; lembra o grau de devastação dessa vegetação; e indica as dificuldades dos produtores rurais para recuperá-las, o que recomenda a adoção de incentivos nos moldes propostos.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



## II – Voto do Relator

Não é preciso discorrer longamente sobre a triste situação atual das florestas brasileiras, fato amplamente conhecido da nação brasileira. A Mata Atlântica, que outrora cobria 1,3 milhões de quilômetros quadrados do território nacional, hoje está reduzida a aproximadamente 7% da sua extensão original. Mais da metade do Cerrado já foi eliminado. 500 mil quilômetros quadrados, cerca de 10% da Amazônia já foi desmatada. Considerando as áreas submetidas a extração seletiva de madeira, a área da floresta amazônica impactada pode chegar a 25% da sua extensão total. E o desmatamento, mesmo na Mata Atlântica, continua em ritmo acelerado.

A situação das áreas com cobertura florestal que deveriam ser mantidas nos imóveis rurais, por exigência legal, bem como dos plantios de florestas para atender a demanda por lenha, carvão e outros produtos florestais não são mais animadoras.

A simples existência de leis coibindo o desmatamento, obrigando a manutenção das áreas de preservação permanente e das reservas florestais legais ou, ainda, exigindo o plantio de florestas por empresas e indústrias consumidoras de produtos florestais não vem se revelando suficiente para reverter esse quadro. De um lado faltam condições aos governos federal e estaduais para fiscalizar a aplicação da lei. De outro faltam aos agricultores, principalmente, e também às indústrias recursos financeiros e técnicos para promover o necessário plantio de florestas.

Oportunas portanto as propostas dos ilustres Deputados Jorge Costa e Ronaldo Vasconcelos, e merecedoras de aprovação por esta comissão.

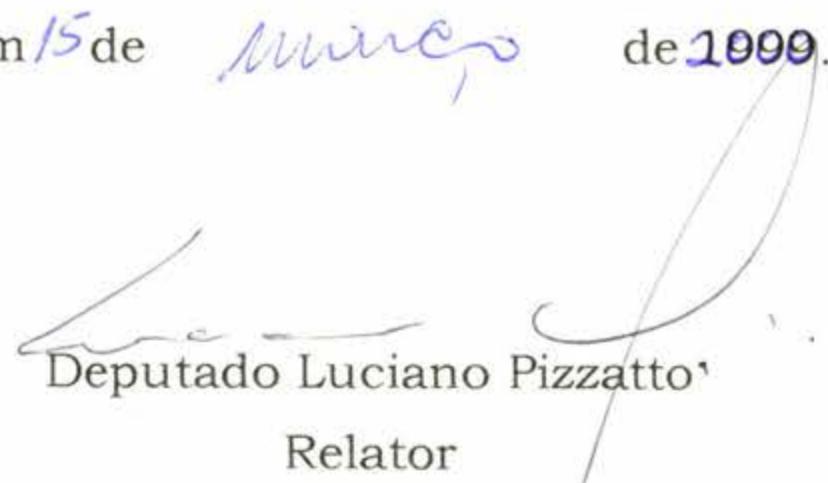
Com o simples propósito de contribuir para o aperfeiçoamento dos projetos propostos, estamos propondo algumas poucas modificações ao PL 1.359/99, na forma e no mérito, a saber: a) o termo reposição florestal, por força do disposto no Código Florestal de 1965, está já tradicionalmente associado ao plantio de florestas por parte das empresas consumidoras de matéria-prima florestal, para atender sua demanda. A empresa deve “repor” a matéria-prima que consome (extraída, em um primeiro momento, da mata nativa), para manter o estoque necessário à satisfação da demanda futura. Associar, portanto, o termo reposição também à recomposição de áreas destinadas à conservação ambiental não é o mais adequado. Sugerimos a substituição do termo “reposição”, que passou a ter um sentido mais específico com o Código de 1965, pelo termo mais genérico “recomposição”; b) simplificação do parágrafo único do art. 1º, eliminando alguns termos de significado técnico duvidoso; c) exclusão de adjetivos desnecessários, sem eficácia, como “perfeita identificação”, “especificação clara e detalhada”, “devidamente comprovados”. Diante



da freqüente ineficácia das leis, o legislador é, não raro e comprehensivelmente, instado a tentar assegurar a rigorosa aplicação da norma carregando nos adjetivos. Na verdade, toda lei deve ser rigorosamente observada, e, se isso não acontece, não é por falta de adjetivos do tipo em discussão; d) o § 1º do art. 2º diz que “serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo razões de força maior ou de caso fortuito”. Ora, os requisitos estabelecidos no art. 2º referem-se ao projeto técnico para a reposição florestal. Que razão de força maior ou caso fortuito impediria a elaboração de um projeto técnico por profissional legalmente habilitado, com a identificação da área sob processo de reposição, com um cronograma físico-financeiro de execução e aprovado pelo órgão ambiental competente? O que deve justificar a suspensão dos incentivos é o descumprimento do projeto aprovado, vale dizer, a não realização do florestamento nas condições estabelecidas. Se os requisitos exigidos para o projeto forem descumpridos este simplesmente não será aprovado e, na ausência de um projeto, nenhum incentivo será concedido. Estamos, portanto, transformando esse parágrafo 1º em uma artigo, dando-lhe o sentido acima indicado. e) entendemos necessário, além da suspensão dos incentivos, penalizar o proprietário rural que, por dolo ou má-fé, deixar de executar, total ou parcialmente, o projeto aprovado. De modo que estamos sugerindo que os benefícios recebidos sejam devolvidos em dobro, devidamente corrigidos monetariamente, aos cofres públicos; e) a taxa de reposição florestal foi introduzida na legislação florestal como uma opção ao proprietário de imóvel rural que não deseja fazer a reposição florestal. Logo, não é necessário dizer nesta lei (art. 6º) que aquele que faz a reposição está isento do pagamento da correspondente taxa.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.359, de 1999** e do **Projeto de Lei nº 2.151, de 1999**, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1999.

  
Deputado Luciano Pizzatto

Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.359, de 1999**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis rurais, que promovam a recomposição florestal.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por recomposição florestal o plantio de florestas para fins comerciais, para atender a demanda de madeira, lenha e outros produtos florestais do próprio imóvel rural, e para reconstituir as áreas de preservação permanente e as reservas florestais legais, definidas na lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como outras áreas destinadas à conservação do ambiente natural.

**Art. 2º** A recomposição florestal de que trata esta lei será implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos mínimos:

**I** - seja elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica;

**II** - permita a identificação da área sob processo de recomposição;

**III** - apresente o cronograma físico-financeiro de execução.

**§ 1º** O projeto técnico deverá ser aprovado pelo órgão estadual integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

**§ 2º** Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro poderão ser prorrogados em até cinqüenta por cento, desde que o projeto receba, anualmente, o certificado de que trata o parágrafo seguinte e sua implantação inicie-se no prazo de seis meses, a partir de sua aprovação.



**§ 3º** Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário deverá obter um certificado, com validade de um ano, expedido pelo órgão estadual do SISNAMA, que verificará, mediante vistoria na propriedade, o cumprimento regular do projeto técnico aprovado.

**§ 4º** O projeto técnico será elaborado gratuitamente pelo Poder Público, nos termos do regulamento desta lei, para proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar.

**Art. 3º** É isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural área, do mesmo imóvel rural, equivalente ao quádruplo da área sob processo de recomposição florestal.

**Art. 4º** O proprietário de imóvel rural pode deduzir do Imposto de Renda o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto pelo montante de dispêndios realizados, no mesmo período-base, no processo de recomposição florestal de que trata esta lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata o presente artigo não pode exceder, em cada período-base, a cinco por cento do Imposto de Renda devido.

**Art. 5º** Os juros e demais encargos incidentes sobre operações de crédito rural que se destinam aos imóveis rurais que apresentem projetos de recomposição florestal, no termos desta lei, gozarão de desconto proporcional ao quociente entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.

**Art. 6º** Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios de que trata esta lei em caso de descumprimento do projeto técnico de que trata o art. 2º, salvo razões de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o proprietário do imóvel rural obriga-se a devolver aos cofres públicos, em dobro, os valores recebidos.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de *maio* de 2000.

  
Deputado Luciano Pizzatto  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.359/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.359/99**

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências”.

**AUTOR:** Deputado JORGE COSTA

**RELATOR:** Deputado LUCIANO PIZZATTO

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

**I - RELATÓRIO**

Durante a discussão do Projeto de Lei em epígrafe na reunião ordinária desta Comissão realizada hoje, o nobre Deputado Ben-Hur Ferreira, que solicitou vistas do processo em 19/04/2000, apresentou voto em separado, com sugestão de emenda aditiva ao artigo 2º do substitutivo oferecido, com o seguinte teor:

“Acrescente-se ao artigo 2º do substitutivo o seguinte § 5º:

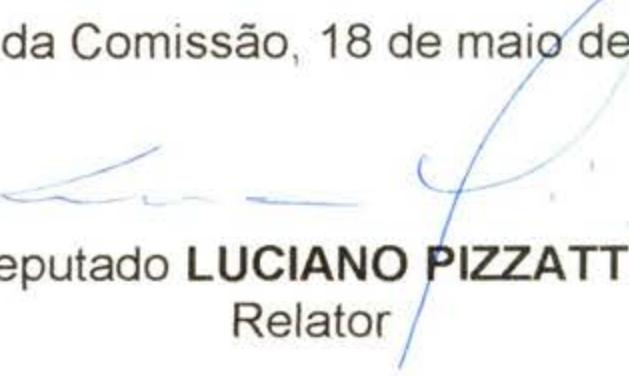
*Art. 2º.....*

§ 5º Para beneficiarem-se dos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, os proprietários que promoveram desmatamento em Áreas de Preservação Permanente, APP, ou Áreas de Reserva Legal conforme definidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, deverão estabelecer junto ao Ministério Público o ‘Termo de ajustamento de Conduta’, conforme estabelecido no artigo 113, § 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

**II – VOTO**

Diante do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº. 1.359/99 e ao de nº 2.151/99, apensado, na forma do substitutivo oferecido, acrescido da proposta apresentada pelo nobre Deputado Ben-Hur Ferreira.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2000

  
Deputado **LUCIANO PIZZATTO**  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI N° 1.359, DE 1999 (DO SR. JORGE COSTA)**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente os Projetos de Lei nºs 1.359/1999 e 2.151/1999, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto, com complementação de voto. O Dep. Ben-Hur Ferreira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Fernando Gabeira, Régis Cavalcante, Duílio Pisaneschi, Fátima Pelaes, Maria Abadia, Laura Carneiro, Fernando Ferro, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.359, DE 1999  
(DO SR. JORGE COSTA)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis rurais, que promovam a recomposição florestal.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por recomposição florestal o plantio de florestas para fins comerciais, para atender a demanda de madeira, lenha e outros produtos florestais do próprio imóvel rural, e para reconstituir as áreas de preservação permanente e as reservas florestais legais, definidas na lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como outras áreas destinadas à conservação do ambiente natural.

**Art. 2º** A recomposição florestal de que trata esta lei será implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos mínimos:

I – seja elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica;

II – permita a identificação da área sob processo de recomposição;

III – apresente o cronograma físico-financeiro de execução.



§ 1º O projeto técnico deverá ser aprovado pelo órgão estadual integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 2º Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro poderão ser prorrogados em até cinqüenta por cento, desde que o projeto receba, anualmente, o certificado de que trata o parágrafo seguinte e sua implantação inicie-se no prazo de seis meses, a partir de sua aprovação.

§ 3º Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário deverá obter um certificado, com validade de um ano, expedido pelo órgão estadual do SISNAMA, que verificará, mediante vistoria na propriedade, o cumprimento regular do projeto técnico aprovado.

§ 4º O projeto técnico será elaborado gratuitamente pelo Poder Público, nos termos do regulamento desta lei, para proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar.

§ 5º Para beneficiarem-se dos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, os proprietários que promoveram desmatamento em Áreas de Preservação Permanente, APP, ou Áreas de Reserva Legal conforme definidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, deverão estabelecer junto ao Ministério Público o ‘Termo de ajustamento de Conduta’, conforme estabelecido no artigo 113, § 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Art. 3º É isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural área, do mesmo imóvel rural, equivalente ao quádruplo da área sob processo de recomposição florestal.

Art. 4º O proprietário de imóvel rural pode deduzir do Imposto de Renda o valor correspondente ao produto da alíquota do Imposto pelo montante de dispêndios realizados, no mesmo período-base, no processo de recomposição florestal de que trata esta lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata o presente artigo não pode exceder, em cada período-base, a cinco por cento do Imposto de Renda devido.



Art. 5º Os juros e demais encargos incidentes sobre operações de crédito rural que se destinam aos imóveis rurais que apresentem projetos de recomposição florestal, nos termos desta lei, gozarão de desconto proporcional ao quociente entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.

Art. 6º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios de que trata esta lei em caso de descumprimento do projeto técnico de que trata o art. 2º, salvo razões de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o proprietário do imóvel rural obriga-se a devolver aos cofres públicos, em dobro, os valores recebidos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**

Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

PROJETOS DE LEIS N.º 1359 & 2151, DE 1.999

Autores: Deputados Jorge Costa  
& Ronaldo Vasconcelos

Relator: Deputado Luciano  
Pizzato

Dispõe Sobre a Concessão de  
incentivos fiscais e creditícios às  
pessoas físicas e jurídicas que  
promovam recomposição  
florestal, e dão outras  
providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FEDERAL Ben-Hur Ferreira PT/MS.

O nobre Deputado Luciano Pizzato, com a sapiência que lhe é peculiar ao tema em estudo, apresentou um substitutivo global aos PL's 1359 & 2151 de 1999, ambos com o intuito de dar incentivos creditícios aos proprietários de imóveis rurais que promovam o florestamento com finalidade comercial ou ambiental bem como as recuperações de Áreas de Preservação Permanentes, APP.



Em seu voto o Relator discorre sobre a necessidade de adequações de ordem técnica aos PL's, que sem dúvida, são necessárias para uma maior eficácia de aplicação do diploma legal.

Ocorre que no tocante ao desmatamento em APP, este, são proibidos pelo Código Florestal, salvo os casos permitidos para obras de interesse público ou social.

Sendo assim, o mais correto será exigir quer o proprietário do imóvel rural, que pleiteie os incentivos previstos neste PL, assine junto ao Ministério Público Termo de Ajustamento de Conduta, conforme preconizado na Lei 7347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências, com modificação introduzida pelo artigo 113 § 6º do Código de Defesa do Consumidor Lei 8087/90.

Sendo o que tinha a expor, submeto este voto em separado ao nobre Relator Deputado Luciano Pizzato e a esta comissão; condicionando o meu voto favorável ao relatório a aprovação da sugestão de emenda ao substitutivo em estudo.

Sala das Comissões 27 de abril de 2000.



Ben-Hur Ferreira

Deputado Federal PT/MS



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**Sugestão de emenda ao relatório dos PL's 1359/99 & 2151/99.**

Acrescente-se ao artigo 2º do substitutivo um § 5º:

" Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei os proprietários que promoveram desmatamento em Áreas de Preservação Permanente, APP, ou Áreas de Reserva Legal conforme definidas na Lei 4771 de 15 de setembro de 1965, Código Florestal. Deverão estabelecer junto ao Ministério Público o "Termo de ajustamento de Conduta" conforme estabelecido no artigo 113 § 6º da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

Sala das comissões 26 de abril de 2000.

  
Ben-Hur Ferreira

Deputado Federal PT/MS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.359-A/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



Comissão de Finanças e Tributação

## PARECER

**PROJETO DE LEI N° 1.359-A, de 1999, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.”**

**APENSADO: PL N° 2.151, DE 1999**

**AUTOR: Deputado JORGE COSTA**

**RELATOR: Deputado JOSÉ MILITÃO**

### 1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.359-A, de 1999, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam reposição florestal.

O projeto nº 2.151, de 1999, apenso, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que promovam a recomposição das áreas de preservação permanente.

Inicialmente encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo apresentado.

Enviado à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### 2. VOTO

24636



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesas públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ( RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em, 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente".*

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

*"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculos, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

Analizando o projeto de lei em tela, bem como seu apenso e o substituto apresentando, vemos que não apresentam os requisitos exigidos pela LDO/2001 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a insenção propostas gera renúncia de receita tributária, sem que tenha sido realizada a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios financeiros subsequentes e,



também, sem a indicação das medidas de compensação, ou demonstração de que a renúncia já foi considerada no orçamento 2001.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do referido projeto de lei, não pode ele, o seu apenso e o substitutivo serem considerados adequados ou compatíveis, sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.359-A, de 1999, de seu apensoado, PL nº 2.151, de 1999, e de seu substitutivo aprovado pela à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Sala de Comissão, em 07 de junho de 2001.

  
Deputado JOSÉ MILITÃO  
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 1.359-A, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.359-A/99, do PL nº 2.151/99, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzolini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.359-B, DE 1999 (DO SR. JORGE COSTA)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do nº 2.151/1999, apensado, com substitutivo (relator: Dep LUCIANO PIZZATTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 2.151/99, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. JOSÉ MILITÃO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.151/99

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

## **PROJETO DE LEI N° 1.359-B, DE 1999 (DO SR. JORGE COSTA)**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 2.151/1999, apensado, com substitutivo (relator: Dep LUCIANO PIZZATTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 2.151/99, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

(Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 19/05/00)

### **S U M Á R I O**

I – Projeto Inicial

II – PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL nº 2.151/99

### **III - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício. nº 136 /01 CFT

Publique-se.

Em. 06/08/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3016 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 136/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

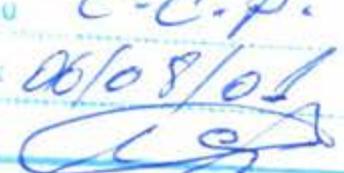
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.359-A/99 e o PL nº 2.151/99, apensado, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Intendido	
Órgão	C-C-P.
DATA:	06/08/01
Assinatura:	
N.º	2344/01
Hora:	14:00
Ponto:	2751